

interpretação conjugada com o disposto no n.º 7 do artigo 86.º do CPP (que não deixa de constituir também *leit motiv* da maioria), que possibilite a recusa de acesso a determinados documentos com base em razões concretamente explicitadas no despacho judicial, para salvaguarda de valores que se insiram no núcleo essencial dos direitos fundamentais, sem que essa solução seja constitucionalmente insolvente.

Mas também não é esse o problema que aqui está colocado. Não cabe ao Tribunal Constitucional dizer qual é o *melhor direito*, mas apenas se o *direito dito como foi dito é não direito válido*.

Ora, a tese da maioria esquece ou irreleva totalmente a circunstância de a quebra do segredo prevista no artigo 89.º, n.º 6, do CPP, que foi aplicada ao caso, dizer respeito *apenas* ao arguido, que não também a outros *intervenientes processuais*, sendo certo que não pode aferir-se pelo mesmo diapasão o interesse dos diversos intervenientes processuais na quebra do segredo na fase do inquérito, já que os interesses do assistente e do ofendido são, pelo menos no seu essencial, prosseguidos pelo Ministério Público. Estes não estão, seguramente, do mesmo lado da relação jurídico-processual-penal em que se situa o arguido.

A possibilidade do arguido “poder consultar todos os elementos do processo que se encontre em segredo de justiça” abre-lhe, desde logo, nesse momento, a possibilidade de poder contradizer ou esclarecer dados dele constantes e assim contribuir para o mais rápido esclarecimento da situação penal.

Ora, a celeridade da justiça é um bem constitucional que deve ser eficazmente prosseguido.

Por outro lado, o princípio do contraditório, conquanto emergja com diferentes intensidades nas diversas fases do processo conformadas pelo mesmo legislador ordinário, não demanda que não possa ser exercido nas situações em que o processo se tornou totalmente conhecido pelo arguido, nas condições do artigo 89.º, n.º 6, do CPP, bem diferentes das recortadas nas alíneas anteriores do mesmo artigo.

Não é indiferente e irrelevante a possibilidade de o arguido contradizer e esclarecer hoje ou amanhã os dados mantidos secretos, como é a tese da maioria. Contra isso vai o princípio da celeridade processual e da justiça e os pressupostos que o justificam.

É ao legislador que cabe, em primeira linha, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Constituição, fazer a ponderação dos bens que estão em tensão no segredo de justiça *direccionado* para o arguido, *maxime*, o grau de protecção que, no momento a que se refere o artigo 89.º, n.º 6, do CPP, deve ser conferido ao interesse público da investigação criminal e a todas as garantias de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da CRP).

Mas a tese da maioria esqueceu, ainda, que a quebra do segredo de justiça, em relação ao arguido, que é a dimensão que está em causa, apenas ocorre *depois* de esgotados os prazos de duração máxima do inquérito previstos no artigo 276.º do CPP, bem como a circunstância de o segredo poder ser “adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado por uma só vez” (artigo 89.º, n.º 6, do CPP).

Ora, ao eleger os prazos de duração máxima do inquérito, com os quais conectou a existência do segredo de justiça, bem como ao prever a possibilidade de extensão temporal desse segredo por tal período suplementar, o legislador ordinário efectuou, dentro da sua discricionariedade constitutiva, uma ponderação em abstracto dos bens ou valores conflituantes referidos no acórdão, que importa ser respeitada, por não se afigurar ser desadequada à harmonização prática, na medida do possível, daqueles valores, nesse momento do processo tido *por ele como suficiente* para a investigação em segredo.

Com a solução ditada pelo acórdão, a maioria estendeu o segredo de justiça por *tempo indeterminado*.

Enquanto não for concluída a análise dos elementos “bancários e fiscais”, “em termos de poder ser apreciado o seu relevo e utilização como prova, ou, pelo contrário, a sua destruição ou devolução, nos termos do artigo 86.º, n.º 7, do CPP”, o segredo relativo a esses elementos e documentos mantém-se: no mínimo até à dedução da acusação e, no limite, até à extinção por prescrição do procedimento criminal.

Ora, nada na Constituição impõe que o segredo tenha de perdurar *por todo o tempo que pode ter na prática a fase do inquérito*, até porque a definição do “tempo legal” foi deixada ao legislador ordinário.

Situando-se, de resto, a falta de conclusão da análise dos elementos em causa na sede do titular da investigação criminal, não deixa de ser absurdo que seja ele quem “tira proveito” da ineficiência ou ineficácia a que o sistema porventura conduza.

Mas há mais.

A tese da maioria esquece que os elementos bancários e fiscais que importa considerar, ainda que ligados à esfera privada de terceiros, são apenas aqueles que possam constituir meios de prova (n.º 7 do artigo 86.º do CPP).

Assim sendo, impõe-se que o titular da investigação criminal nem sequer incorpore no processo, e os destrua ou devolva à pessoa a que digam respeito, os elementos que não tenham aptidão para servir de meios de prova.

Mesmo relativamente àqueles meios, a possível lesão da intimidade da vida privada decorre, essencialmente, não directa e imediatamente, da actividade processual do arguido (a sua consulta nos autos) mas da actividade anterior de investigação.

Não se vê que interesses constitucionalmente protegidos, realizada que foi determinada acção de investigação a coberto da prossecução dos interesses da justiça criminal, imponham que continue a ser constitucionalmente subtraída ao arguido, *ainda no momento assinalado pelo artigo 89.º, n.º 6, do CPP*, a possibilidade de logo os conhecer, dado que tal não deixa de corresponder a uma simples antecipação, em caso de dedução de acusação.

Deste modo, a lesão justificativa da leitura feita pela maioria limitar-se-ia, apenas, ao risco de serem conhecidos, além desses, também os outros documentos que a acusação não revelará.

Mas estando esgotado o prazo de duração máxima do inquérito e das prerogativas do segredo de justiça, ponderadas pelo legislador como suficientes para realizar a investigação em segredo, afigura-se ser bem mais relevante salvaguardar a opção do legislador que passou por atender prevalentemente aos interesses do arguido e à possibilidade de logo exercer todos os meios de defesa previstos na lei.

De resto, a possibilidade de consulta do arguido dos elementos do processo não tolhe a investigação criminal *de poder prosseguir*.

O que acontece é, apenas, que essa investigação, quando relativa aos elementos constantes do processo, passa a ser uma investigação aberta logo à possibilidade de contraditório.

Por outro lado, não poderá esquecer-se que os direitos cobertos pela reserva da vida privada, que estão em causa (elementos bancários e fiscais), nem sequer integram o conteúdo essencial de qualquer direito fundamental, demandando uma tutela constitucional mais enfraquecida, entendendo o legislador ser ela merecedora de menor protecção que o acesso do arguido a esses elementos, em nome de um direito constitucional de defesa.

Mas a tese da maioria irrelevou ainda um factor verdadeiramente decisivo.

Referimo-nos ao facto de a consulta do processo, ao abrigo do disposto no artigo 89.º, n.º 6, do CPP, não exonerar o arguido do dever de manter o segredo de justiça relativamente aos elementos a que acedeu. O arguido fica na mesma posição do titular do Ministério Público que prossegue a investigação.

Ora, conquanto se possa convocar o facto de o titular do Ministério Público estar inserido em uma organização institucional e sujeito a uma hierarquia e disso poder funcionar como elemento dissuasor da quebra do segredo, não vemos que tal constitua, então, razão suficiente para continuar a fundamentar uma diferenciação no acesso ao conhecimento dos meios de prova quando estes tenham implicado a quebra do segredo tutelador de direitos abrangidos pela reserva da vida privada, dado o facto de, também, o arguido estar abrangido pelo tipo legal de crime recortado no artigo 371.º do Código Penal (violação de segredo de justiça).

A tese que fez vencimento consubstancia uma substituição da ponderação levada a cabo pelo legislador ordinário, fora do âmbito essencial do regime do segredo, porquanto relativa *ao tempo da sua duração* no que vai para além dos prazos de duração máxima do inquérito e de um certo alongamento desse prazo em algumas circunstâncias.

Nestes termos, a pretexto de garantir um *conteúdo mínimo* ao segredo de justiça, a maioria acabou por conceder uma protecção *máxima* (de tipo absoluto) ao princípio da investigação criminal, durante a fase do inquérito, com detrimento da eficácia e eficiência da garantia constitucional de que o processo criminal assegura (no tempo adequado) todas as garantias de defesa ao arguido (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), sendo que a solução agora censurada encontra a sua razão de ser na opção do legislador ordinário pela eficácia desta última garantia, decorridas que se mostram a duração máxima legal do inquérito, definida na lei e dentro dos termos que lhe são constitucionalmente permitidos, e ainda a prerrogativa de tempo de segredo prevista no preceito. — *Benjamin Silva Rodrigues*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ANSIÃO

Anúncio n.º 5887/2008

Insolvência de pessoa colectiva n.º 362/06.6TBANS

Insolvente: Construções Beiral, L.^{da}

O Mm.º Juiz de Direito Dr.ª Isabel Alves, Juiz de Direito em regime de substituição, do Tribunal Judicial de Ansião:

Faz saber que por despacho de 29 de Agosto de 2008, proferido nos autos de Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 362/06.6TBANS, em que é Insolvente Construções Beiral, L.^{da}, NIF 501622306, com

sede em Largo da Igreja, Chão de Couce, Ansião, foi substituído o Sr. Administrador de Insolvência, Dr. António Andrade Porto, com escritório na Rua da Sofia, 97, 4.º em Coimbra, e em seu lugar nomeado o Sr. Dr. Romão Manuel Claro Nunes, com escritório na Rua Padre Estêvão Cabral, n.º 79, 2.º sala 204, Coimbra, NIF 118348981.

2 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Alves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Silvina C. Alves Pires*.

300737751

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5888/2008

Insolvência 1408/08.9TBBRG

No Tribunal Judicial de Braga, 2.º Juízo Cível de Braga, no dia 10-09-2008, às 10h e 50m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

CLACKOMPUTER — Comercialização de Computadores, L.^{da}, NIF — 506029638, Endereço: Praceta Amândio Ferreira Pinto, n.º 15 — R/c, Gualtar, 4700-000 Braga

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Daniela Fernandes na Praça Mouzinho de Albuquerque, n.º 31-1.º, Braga, 4700-000 Braga

É administrador do devedor:

Carlos Manuel Barbosa Fernandes, Endereço: 2 Ter Rue Jorge Picot, 95, 95340 Persan, 95340 França

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares*. — O Oficial de Justiça, *João Pereira*.

300728744

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5889/2008

Processo: 191/08.2TBBRG — Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)

Requerente: Divide Interiores, Ld.^a
Insolvente: António & Bento, Ld.^a

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Insolvente: António & Bento, Ld.^a, NIF — 503625825, Endereço: Rua Francisco Mendes, n.º 3, Lamações, 4715-243 Braga e Administrador

de Insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alves da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 15-10-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, com vista à discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Ficam, ainda, notificados todos os interessados que a proposta do plano de insolvência se encontra à disposição, para consulta, na secretaria do tribunal, desde a data da convocação, e que o mesmo sucederá com os pareceres eventualmente emitidos pela comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, pelos representantes designados pelos trabalhadores, comissão de credores, devedor e administrador de insolvência, durante os 10 (dez) dias anteriores à data da assembleia (artigo 209.º, n.º 1, do CIRE).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (artigo 72.º, n.º 6, do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

Ficam, ainda, advertidos os interessados de que não foram fixados limites à participação na assembleia aos titulares de créditos.

17 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Natacha Castelo Branco Carneiro*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira*.

300744003

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio n.º 5890/2008

Processo: 3367/05.0TBEVR-B

Prestação de contas de administrador (CIRE)

Requerente: MONTESTOR — Comércio e Representação de Estetores, L.^{da}

Insolvente: ÉVORAMETAL — Fab. de Caix. de Al. e Ferro, L.^{da}, e outro(s).

A Dr(a). Ana Mafalda Sequinho dos Santos, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente ÉVORAMETAL — Fab. de Caix. de Al. e Ferro, L.^{da}, NIF 503857548, Endereço: Parque Industrial e Tecnológico, Rua do Mármore, 8, Horta das Figueiras, 7000-000 Évora, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Mafalda Sequinho dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *José António C. Cordeiro*.

300713101

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 5891/2008

**Processo n.º 3357/08.1TBGMR-A
Medidas Cautelares — Artigo 31.º (CIRE)**

Requerente: José Carlos Rodrigues Gomes Ferreira
Devedor: FIDAR — Fiação de Gondar, L.^{da}

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório, nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4.º Juízo Cível de Guimarães, foi em 02/09/2008 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

FIDAR — Fiação de Gondar, L.^{da}, NIF 500709300, Endereço: Lugar de Novais (pevidém), n.º 359, Apart.3015, Gondar, 4836-909 Guimarães, com sede na morada indicada.